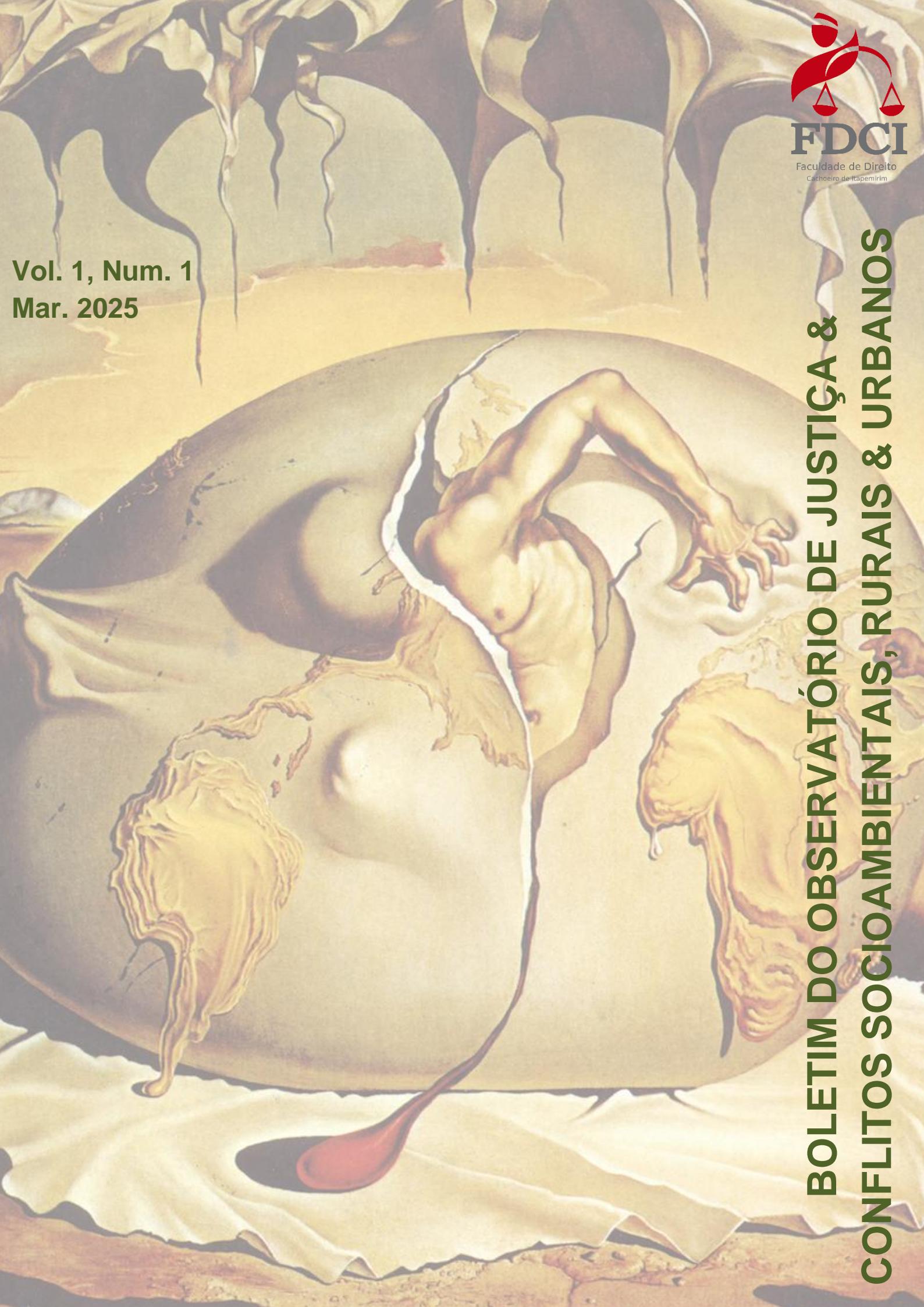


Vol. 1, Num. 1
Mar. 2025



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-

políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	6-7
Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti	
MEIO AMBIENTE, MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E EXISTÊNCIA HUMANA: PENSAR A DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	8-17
Tauã Lima Verdan Rangel	
INTERSEÇÃO ENTRE JUSTIÇA CLIMÁTICO-AMBIENTAL E RACISMO AMBIENTAL: UMA SINTÉTICA ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO.....	18-26
Letícia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
JUSTIÇA AMBIENTAL E GENTRIFICAÇÃO: DESDOBRAMENTOS ECONÔMICOS DA ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA SOBRE OS MAIS VULNERÁVEIS	27-31
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o primeiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual,

por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

MEIO AMBIENTE, MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E EXISTÊNCIA HUMANA: PENSAR A DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito". Correio Eletrônico: [tauá_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a ideia essencial de que os

humanos possuem dignidade, o que redonda em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana

reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que

inseri o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que

dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redunda em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o

catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvegue, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofuscante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emurge, por via de consectário lógico, uma

ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzelada, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expresso, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental, devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar

medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade.

Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de

terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995)..

Prossegue, ainda, o ministro Celso de Mello, em seu julgamento:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se

identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo

cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microssistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o

reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade, observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In:* CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suiza: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt.** São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant.** Orientador: Prof. Dr. Regenaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

INTERSEÇÃO ENTRE JUSTIÇA CLIMÁTICO-AMBIENTAL E RACISMO AMBIENTAL: UMA SINTÉTICA ANÁLISE À LUZ DO CONTEXTO BRASILEIRO¹

Leticia Barbosa Pin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 JUSTIÇA CLIMÁTICO-AMBIENTAL? ALGUMAS DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Como ponto de partida, é fundamental compreender o conceito de justiça e integrar as contribuições teóricas de pensadores como John Rawls. Segundo Rawls, “[...] a justiça nega que a perda de liberdade de algumas pessoas se justifique se houver um bem maior compartilhado pelas demais” (Lovett, 2013, p. 25). Sob o

viés climático-ambiental, mesmo que alguns indivíduos detenham um poder aquisitivo superior, esse privilégio não lhes confere o direito de agir de forma irresponsável com o meio ambiente, uma vez que a busca pelo bem comum exige equilíbrio entre interesses individuais e coletivos.

No contexto dos desastres ambientais, observa-se que a distribuição dos impactos é altamente desigual. Estudos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisadora Integrante do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

na área de justiça climática demonstram que os efeitos adversos da degradação ambiental e das mudanças climáticas recaem de forma desproporcional sobre os grupos sociais mais vulneráveis, que historicamente dispõem de menos recursos e menor capacidade de influência nos processos decisórios.

Como destaca Rachel Carson em sua obra *Primavera Silenciosa*, "o ser humano, por mais que finja o contrário, é parte da natureza" (Carson, 2013, p. 221). Essa afirmação evidencia a interdependência entre a humanidade e o meio ambiente, ao mesmo tempo em que expõe uma lacuna democrática. Ainda, segundo Diego Pereira:

E o direito, muitas vezes, tem servido como suporte para alavancar injustiças a partir da normatização da exploração ambiental já que há uma típica racionalização da ação humana pelo direito instrumentos que poderiam garantir alguma justiça na direção da conduta do estado, são falhos (Pereira, 2024, p. 49).

Dessa forma, a justiça climático-ambiental busca reduzir as desigualdades e

vulnerabilidades presentes no contexto ambiental, bem como mitigar os impactos decorrentes das mudanças climáticas. Nesse sentido, Robinson (2021) destaca que, para que os processos decisórios sejam verdadeiramente justos, eles devem ser centrados na pessoa, assegurando a proteção de seus direitos (Pereira, 2024, p. 52).

2 O AUMENTO DOS FENÔMENOS DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE: REFLEXOS DE UM CENÁRIO DE COMPROMETIMENTO AMBIENTAL

Rousseau ao desvendar que os desastres naturais não são causados pela natureza, tampouco por um castigo divino, mas sim por aqueles que construiu, desmatou e extinguiu demasiadamente, ou seja, a sociedade, criou o que se chama hoje de “mitigação de riscos”, que, como o próprio nome diz, consiste em métodos que visam reduzir as probabilidades de ocorrência de catástrofes (Pereira, 2024, p. 77).

A incidência de desastres ambientais tende a ocorrer em áreas geograficamente fragilizadas, habitadas por populações socialmente vulneráveis (Pereira, 2024, p. 78). Um exemplo emblemático dessa realidade foi registrado em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

Já em março de 2024, o estado do Acre enfrentou uma das maiores enchentes de sua história, após um período de chuvas intensas, o Rio Acre em Rio Branco alcançou a marca de 17,79 metros em 4 de março, causando impactos significativos em diversas cidades. O evento climático extremo desencadeou impactos devastadores em diversas cidades. Dentre as vítimas da tragédia, ao menos 23 comunidades indígenas no interior do Acre

sofreram severamente com os efeitos das enchentes. Além da perda de moradias e da contaminação das fontes de água, esses povos enfrentam desafios adicionais relacionados à segurança alimentar, uma vez que suas roças e áreas de cultivo foram destruídas (Globo, 2024).

Não só excesso de chuva, no Brasil a seca também impõe desafios severos, especialmente na Região Nordeste. Entre os 452 reservatórios monitorados pelo Instituto Nacional do Semiárido (Insa), 58% estavam em colapso ou em estado crítico, comprometendo o abastecimento de água e intensificando a vulnerabilidade da população. Os estados mais atingidos incluíam Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, onde a escassez hídrica impacta diretamente a agricultura e o cotidiano das comunidades (Portal N10, 2016).

Além disso, conforme dados do Jornal O Globo, as regiões Norte e Nordeste concentram os maiores índices de pobreza do país. No Vale do Rio Purus, no Amazonas, 66% da população vivia em situação de pobreza, enquanto no Litoral e na Baixada

Maranhense essa taxa chegava a 63,8%. No Entorno Metropolitano de Manaus, o percentual era de 62,3%, número significativamente superior à média nacional, que foi de 27,4% (O Globo, 2024).

3 PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E DIRECIONAMENTO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

O desenvolvimento e os desastres ambientais estão intrinsecamente ligados, pois quanto maior o nível de desenvolvimento de uma região, menores tendem a ser os impactos sofridos diante de tragédias ambientais e climáticas (Ludwig; Mattedi, 2016, p. 04). Isso ocorre porque países desenvolvidos possuem melhor infraestrutura, maior capacidade de resposta emergencial e políticas ambientais mais rigorosas, enquanto nações em desenvolvimento enfrentam vulnerabilidades socioeconômicas que agravam os efeitos desses desastres (Ludwig; Mattedi, 2016, p. 04).

A exploração excessiva e os diversos tipos de poluição afetam sobretudo países

em crise de recursos para sua subsistência. Um exemplo emblemático é a seca e a desertificação no Lago Chade, na África. O lago Chade abastecia cerca de 40 milhões de pessoas para obterem água potável, para pescar e para cultivar as terras a seu redor situadas na Nigéria, Chade, Níger e Camarões, e, devido aos transtornos climáticos e o uso irregular da água, o continente tem enfrentado crises financeiras e confrontos, gerando uma crise humanitária (Globo, 2018).

Além da escassez hídrica, muitos países em desenvolvimento sofrem as consequências do manuseio inadequado de resíduos perigosos por parte de nações desenvolvidas, que frequentemente utilizam territórios mais pobres como destino para lixo tóxico. Em 1988, a Itália depositou dois mil barris de lixo radioativo em praias da Nigéria. Em 1992 a Alemanha levou para a Romênia e a Albânia 350 toneladas de pesticidas velhos, porém foi forçada a recolhê-los depois que o caso se tornou público. Já em 2006, na Costa do Marfim, um navio de uma empresa grega descartou 400 toneladas de dejetos

altamente tóxicos na água causando envenenamento agudo em mais de 9 mil habitantes (Brasil de Fato, 2018).

Além dos casos citados no continente africano, a Índia foi alvo de um desastre em Bopal, quando ocorreu um vazamento de gás na fábrica de pesticidas *Union Carbide India Limited* (UCIL), em 1984. Estima-se que entre 15.000 e 20.000 pessoas tenham morrido em decorrência da exposição ao gás e os efeitos desse evento ainda se fazem presentes três gerações depois, com doenças crônicas e malformações congênitas em descendentes das vítimas (Dw, 2006).

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 85% da população mundial em situação de extrema pobreza encontra-se na África Subsaariana e no Sul da Ásia, o que evidencia que os desastres ambientais nesses continentes são ainda mais devastadores (Onu, 2019). A falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos e a limitada capacidade de resposta emergencial agravam os impactos desses eventos, resultando em consequências mais severas para as

populações vulneráveis. No entanto, segundo Rachel Carson, já em 1962: “É mais sensato, em muitos casos, suportar algum prejuízo do que não ter prejuízo algum por certo tempo, mas ter de pagar por isso a longo prazo com a perda de todos os meios de luta” (Carson, 2013, p. 325).

4 A CORRELAÇÃO DA JUSTIÇA CLIMÁTICO-AMBIENTAL COM O RACISMO AMBIENTAL NO CASO DO BRASIL, A PARTIR DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DAS POPULAÇÕES MAIS VULNERÁVEIS

O conceito de justiça, como anteriormente citado, está interligado com a proteção dos mais vulneráveis, sob a égide do princípio constitucional da equidade. Ou seja, o princípio da equidade não significa tratar todos da mesma forma, mas sim considerar as diferenças para garantir que todos tenham acesso real e efetivo a direitos fundamentais. Nesse contexto, torna-se paradoxal que indivíduos que não enfrentam diretamente os impactos ambientais ocupem posições de liderança na tomada de decisões sobre o

meio ambiente. Assim, conforme esclarece Diego Pereira: “É nesse sentido que se defende aqui a necessidade de se compreender a luta por direitos por meio da justiça climática, partindo do pressuposto que só se faz luta a partir dos protagonismos de quem é sujeito de direito” (Pereira, 2024, p. 57).

No Brasil, a questão ambiental está diretamente relacionada às desigualdades sociais e raciais. Ao analisar o campo das desigualdades sociais, ser uma pessoa indígena, caiçara, refugiada ou preta, por exemplo, frequentemente significa estar mais exposta aos efeitos da degradação ambiental e às consequências da violência climática. Isso ocorre, pois, favelas, morros, terras indígenas, interior de florestas e periferias urbanas são territórios tomados pela negligência das políticas públicas ocasionando violação de direitos também na perspectiva ambiental (Pereira, 2024, p. 59). É nesse cenário que se manifesta o racismo ambiental, caracterizado pela distribuição desigual dos danos ambientais, afetando de forma desproporcional grupos socialmente marginalizados.

O Racismo Ambiental emergiu entre as décadas de 1960 e 1980 na América do Norte, caracterizando-se pela discriminação racial nas políticas ambientais, na aplicação das leis, na escolha de locais para a instalação de indústrias poluidoras e na exclusão de determinados grupos de pessoas de comitês ambientais (Braga; Redó, 2022, p. 10). Essa dinâmica evidencia um modelo de desenvolvimento que perpetua injustiças, em que os mais vulneráveis são sacrificados em nome do progresso econômico, sem que haja uma verdadeira reparação dos danos causados. Como aponta Alier:

Posso infligir a dignidade humana ao lançar mão de uma agressão configurada através da discriminação racial. Pagar uma multa não me dá o direito de repetir tal comportamento. Isso porque in existe uma compensação real. Simplesmente em razão de que dinheiro e dignidade humana não são equiparáveis (Alier, 2011, p. 235-236).

No cenário brasileiro, a prática do racismo ambiental é evidente em diversos contextos. Um exemplo marcante é a poluição industrial em Cubatão (SP), também chamada de "Vale da Morte", que historicamente afeta desproporcionalmente a população de baixa renda exposta a altos níveis de poluentes (Uol, 2020). Da mesma forma, a expansão do agronegócio ameaça a sobrevivência de comunidades quilombolas, que enfrentam a expropriação de suas terras e a degradação ambiental (Mongabay, 2020).

Outro caso alarmante ocorre com os Yanomami em Roraima, onde milhares de indígenas sofrem com desnutrição e doenças em razão da devastação ambiental provocada pelo garimpo ilegal e pelo desmatamento descontrolado, tornando-se um dos maiores exemplos contemporâneos de racismo ambiental no Brasil (Globo, 2024).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro de; ISHISAKI, Fábio Takeshi. Levando a política climática a sério: uma análise da atuação jurídica nos casos da "pedalada climática"

e da ação civil pública do Plano Nacional sobre Mudança do Clima. **Observatório do Clima**, São Paulo, v. 1, 2024.

BRAGA, Adriana Regina; REDÓ, Pedro Garbelim. A educação ambiental crítica como instrumento de combate ao racismo ambiental brasileiro. *In: V Congresso Latinoamericano y Caribeño de Ciencias Sociales: Democracia, justiça e igualdade, Anais...*, Flacso Uruguai, Montevidéu, 2024.

BRASIL DE FATO. "Os últimos anos de Alagoas, não só de Maceió, são de terror", diz Movimento pela Soberania Popular na Mineração. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/01/os-ultimos-anos-de-alagoas-nao-so-de-maceio-sao-de-terror-diz-movimento-pela-soberania-popular-na-mineracao/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. Maior crime industrial da história soma 600 mil vítimas e afeta 3ª geração na Índia. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/19/maior-crime-industrial-da-historia-soma-600-mil-vitimas-e-afeta-3-geracao-na-india/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DW BRASIL. Terceiro mundo: depósito de lixo das nações ricas. *In: DW Brasil*, portal eletrônico de informações, 13 set. 2006. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/terceiro-mundo-dep%C3%B3sito-de>

lixo-das-na%C3%A7%C3%B5es-ricas/a-2172523. Acesso em: 28 fev. 2025.

FERNANDES, Cláudio Tadeu Cardoso. A segurança ambiental e os dilemas da reconstrução nos países em desenvolvimento arrasados por catástrofes naturais e conflitos: cooperação internacional ou capitalismo de desastre? **Universitas: Relações Internacionais** V. 14, n. 1, 2016.

G1. Garimpo ilegal avança em novas áreas da Terra Yanomami mesmo com fiscalização, diz Greenpeace. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/07/18/garimpo-ilegal-avanca-em-novas-areas-da-terra-yanomami-mesmo-com-fiscalizacao-diz-greenpeace.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

G1. Rio Acre ultrapassa marca de 2023 e chega ao 2º maior nível da história na capital. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/03/04/rio-acre-ultrapassa-marca-de-2023-e-chega-ao-2o-maior-nivel-da-historia-na-capital.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 458-485, 2023.

LUDWIG, Leandro; MATTEDE, Marcos Antonio. Dos desastres do desenvolvimento ao desenvolvimento dos desastres: a expressão territorial da vulnerabilidade. **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 39, p. 23-42, dez. 2016.

LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça, de John Rawls**. Porto Alegre: Penso, 2013.

MONGABAY. "Somos invisíveis": Quilombolas do Cerrado lutam contra o avanço do agronegócio. *In: Mongabay*, portal eletrônico de informações, 12 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/05/somos-invisiveis-quilombolas-do-cerrado-lutam-contra-o-avanco-do-agronegocio/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

O GLOBO. Mapa mostra locais no Brasil onde a pobreza é mais intensa. *In: O Globo*, portal eletrônico de informações, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/mapa-mostra-locais-no-brasil-onde-a-pobreza-e-mais-intensa-clique-e-confira.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PEREIRA, Diego. **Justiça climática e a luta pela inclusão de direitos: uma análise crítica das políticas públicas de combate aos desastres no Brasil**, Brasília, 2024.

PORTAL N10. Crise hídrica se agrava no Rio Grande do Norte. *In: Portal N10*, portal eletrônico de informações, 26 set. 2016. Disponível em: <https://portalan10.com.br/brasil/rn/crise->

hidrica-se-agrava-no-rio-grande-do-norte-52758/. Acesso em: 28 fev. 2025.

UOL. Racismo ambiental: comunidades negras e pobres são mais afetadas por crise climática. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/reportagens-especiais/racismo-ambiental-comunidades-negras-e-pobres-sao-mais-afetadas-por-crise-climatica/#page18>. Acesso em: 28 fev. 2025.

JUSTIÇA AMBIENTAL E GENTRIFICAÇÃO: DESDOBRAMENTOS ECONÔMICOS DA ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA SOBRE OS MAIS VULNERÁVEIS¹

Hugo Dardengo Guedes²
Tauã Lima Verdan Rangel³

O conceito de justiça acompanha a humanidade durante toda a sua história. Afinal, não há como compreender uma relação humana, com suas nuances e peculiaridades, sem que ocorram certas reivindicações, o que é, necessariamente, indispensável para a vida e para a sociedade. Platão define a justiça como a devida atribuição daquilo que é de direito. Esse conceito clássico é muito bem

fundamentado e se relaciona com as mais variadas situações a qual a humanidade está submetida, sobretudo no que toca à parcela mais vulnerável da população, uma vez que é a que mais demanda a real aplicabilidade da justiça.

Nesse sentido, a justiça ambiental surge como um anseio de proteção à exposição humana aos rejeitos tóxicos industriais, no contexto da luta contra o

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisadora Integrante do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

racismo liderada por Martin Luther King e Malcom X nos Estados Unidos (Alier 2007, p. 35 *apud* Calgaro; Rech, 2018), revelando o caráter indissociável da justiça ambiental com a população vulnerável. Ainda, como uma expressão da necessidade de proteger as pessoas mais carentes, “Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo os países ditos de ‘Terceiro Mundo’” (Rammê, 2012, p. 23).

Isto posto, entre as não negligenciáveis espécies de conflitos socioambientais que padecem muitas populações, verifica-se com frequência na contemporaneidade a forma como a estrutura social e econômica dos centros urbanos pode ser alterado pelo processo de gentrificação. Esse processo pode ser definido como a requalificação e consequente elevação de valor de determinadas áreas urbanas, o que muitas vezes acaba por excluir as populações de

baixa renda dos espaços centrais urbanos (Lopes, 2024).

O termo “gentrificação” é atribuído a socióloga Ruth Glass, que em 1964 definiu o fenômeno de retorno da classe média ao centro de Londres, que expulsou moradores da classe operária que habitavam o local (Smith, 2007 *apud* Berti; Gevehr, 2017) após sua transformação em áreas residenciais para grupos de status socioeconômico mais elevado (Furtado, 2011 *apud* Berti; Gevehr, 2017). A palavra “gentrificação” vem do inglês *gentrification*, que por sua vez deriva de *gentry*, expressão inglesa utilizada para designar a classe média. Explica Santos (2014), entretanto, que o termo *gentry* tem origem francesa, com a palavra arcaica *genterise*, que significa “de origem gentil, nobre”.

O objetivo da gentrificação não é outro senão proporcionar melhorias urbanas e atrair investimentos, porém, não raro esse processo leva a substituição dos antigos moradores, que se veem obrigados a migrar para áreas mais afastadas (Tavares *apud* Lopes, 2024), tendo em vista que o

novo padrão de vida estabelecido é muito mais caro do que o anterior, tornando inviável e, por vezes, impossível de permanecer no local. As consequências desse processo são a fragmentação social e a limitação do acesso aos recursos urbanos, como empregos, transporte e serviços de saúde e educação, ampliando as disparidades entre diferentes regiões da cidade (Pereira *et al*, 2019 *apud* Lopes, 2024).

Soma-se a isso, a situação é agravada por conta da especulação imobiliária, impulsionada pela valorização das áreas requalificadas, o que acaba por gerar uma barreira financeira que impede o retorno das populações vulneráveis ao espaço urbano renovado (Lopes, 2024).

No caso do Brasil, um dos principais exemplos a serem lembrados é o do bairro do Pelourinho, na cidade de Salvador, capital do estado da Bahia. O projeto de recuperação do local foi uma experiência precursora das práticas de gentrificação no país (Leite, 2001 *apud* Berti; Gevehr, 2017).

O projeto de revitalização do Pelourinho foi promovido pelo Estado, com

a expulsão dos moradores para execução de um projeto turístico. Iniciada em 1991, a gentrificação do bairro proporcionou uma limpeza social da área para que ela pudesse se enquadrar aos moldes do turismo, o que agradou a classe média, vez que a região era conhecida por ser um local de prostituição e alta criminalidade (Ribeiro, 2014).

Foram considerados diversos fatores econômicos, levando em consideração a maior divulgação da cidade de Salvador pelo mundo. O programa tinha por meta a criação de um *Shopping Center* a céu aberto, sendo considerado na construção das edificações a visão que se pode ter para a Baía de Todos os Santos que se poderia ter no bairro (Ribeiro, 2014).

Foi construído o Hotel do Carmo, grande o hotel de luxo que valorizou bastante o Bairro do Carmo, ao norte de Salvador, que já gozava de elevada especulação imobiliária com edificações cada vez mais caras, variando entre R\$ 400 mil a mais de 1 milhão de reais, o que atraiu toda sorte de turistas e pessoas ricas que se interessavam no local (Ribeiro, 2014).

Como consequência, bairros que tinham características residenciais foram gradativamente se modificando a ponto de essa função ser reduzida a 36% da área, e hoje, menos de 1/3 dos moradores originais permanecem na região (Ribeiro, 2011).

Além de Salvador, outra cidade fortemente afetada pelo processo de gentrificação é o Rio de Janeiro – RJ. A Prefeitura buscou revitalizar a região portuária do município através do Porto Maravilha, sob a justificativa de que os moradores possam viver em lugares mais seguros e com mais opções de atividades e serviços; e a atração de investidores do mercado imobiliário, agregando valor ao local. Não diferente do caso de Salvador, o sucesso comercial do Porto Maravilha, em última instância, impede que parcela dos moradores de baixa renda permaneça na área requalificada (Nascimento, 2019).

O sucesso do Porto Maravilha pode ser observado na elevação do preço dos imóveis, em 2009 os preços variavam entre R\$ 160 mil a 180 mil reais, enquanto em 2012 houve vendas com o preço de 730 mil reais (Nascimento, 2019). Paralelo a isso,

segundo a reportagem do Jornal “O Dia”, edição de 21 de maio de 2012, a Secretaria Municipal de Habitação informou que 832 residências seriam removidas para dar lugar às obras de “revitalização” (Nascimento, 2019), verificando a clara expulsão forçada dos antigos moradores da região.

Tanto o exemplo de Salvador quanto o do Rio de Janeiro demonstram a inobservância dos preceitos da justiça ambiental nas considerações de muitas prefeituras de grandes cidades quanto a revitalização de determinados bairros. Os moradores originais dos bairros, por vezes hipossuficientes ou simplesmente incapazes de reagir, são os que mais demandam proteção estatal, em razão de sua fragilidade ao se portar diante das decisões estatais. Muito embora seja verdade que o município obtenha muitos proveitos econômicos com a especulação imobiliária, a gentrificação segue sendo causadora de injustiça ambiental para cada uma das pessoas que se viram forçadas a abandonar seu bairro.

REFERÊNCIAS

BERTI, Franciele; GEVEHR, Daniel Luciano. Gentrificação: uma discussão conceitual. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 5, n. 1, jul. 2017.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul.-dez. 2017.

FURTADO, C. R. *Gentrificação e (re)organização urbana em Porto Alegre*. Porto Alegre: UFRGS, 2011.

LEITE, R. P. de S. *Espaço público e política dos lugares: usos do patrimônio cultural na reinvenção contemporânea do Recife Antigo*. Orientador: Prof. Dr. Antônio Augusto Arantes Neto. 2001. 399f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

LOPES, Aline Stephany Soares. Reconstruindo o espaço urbano: o impacto das políticas públicas na gentrificação e no direito à cidade. *In: V Congresso*

Internacional de Direito Aplicado, *Anais...*, v. 1, n. 2, 2024.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.

NASCIMENTO, Bruno Pereira do. Gentrificação na Zona Portuária do Rio de Janeiro: Deslocamentos habitacionais e hiper precificação da terra urbana. *Caderno Prudentino de Geografia*, Presidente Prudente, n. 41, v. 1, p. 45-64, jan.-jun. 2019.

RIBEIRO, Daniel de Albuquerque. Gentrificação em Salvador de 1987 a 2022. *GEOgraphia*, v. 26, n. 56, 2024.

RIBEIRO, Daniel de Albuquerque. Reflexões sobre o conceito e a ocorrência do processo de gentrification no Parque Histórico do Pelourinho, Salvador – BA. *Caderno Metrópole*, v. 16, n. 32, nov.

SMITH, N. Gentrificação, a fronteira e a reestruturação do espaço urbano. *Geousp: Espaço e Tempo*, v. 21, p. 15-31, 2007.

TAVARES, Edilson da Costa. Gentrificação e segregação socioespacial e educacional: um estudo sobre o contexto brasileiro. *Revista FT*, v. 28, n. 137, 2024.

